

Parecer CGIM

Processo nº 147/2022/FMAS

Pregão Eletrônico nº 055/2022-SRP

Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Assunto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de confecção e fornecimento de materiais gráficos, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Canaã dos Carajás.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 147/2022/FMAS–CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 1.125/2020, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O certame ocorreu no dia 11 de julho de 2022. Enquanto que o despacho da CPL à CGIM para análise e parecer prévio foi datado no dia 01 de agosto de 2022; No dia 18 de agosto de 2022 retornou à CPL com Despacho prévio. Por fim, no dia 08 de setembro de 2022 volveram-nos os autos para análise e emissão do parecer final acerca da Ata. Ademais, cabe ressaltar que, o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.



Urge mencionar que o presente Procedimento Licitatório encontra-se fundamentado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Ronaldo Silva Araújo, Portaria nº 017/2021-GP (fls. 03).

E ainda, ressalte-se que, os documentos carreados aos autos como: Planilha Descritiva; Cotação de Preços, bem como, o Mapa de Apuração de Preços e outros, foram elaborados pela equipe técnica credenciada e servidores do Município lotados pela Secretaria Municipal de Educação, para tanto, essa Controladoria Geral Interna do Município se exime de quaisquer responsabilidades oriundas dos estudos de composição dos custos das aquisições, deixando, portanto, de opinar com relação aos valores se estão compactuados com a realidade mercadológica deste Município e/ou Região.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 055/2022/SRP, do tipo Menor Preço Global deflagrado para “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de confecção e fornecimento de materiais gráficos, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Canaã dos Carajás”, conforme especificação contida no Termo de Referência, devidamente consolidado (fls. 40-49).

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para preparação e apresentação das propostas das licitantes.

Não houve pedido de esclarecimento no certame.

É o relatório.



DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Licitação (fls. 02), Justificativa (fls. 03), Despacho do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social para providenciar pesquisa de preços (fls. 04-05), Pesquisa de Preços (fls. 06-39/verso), Termo de Referência com Justificativa e Planilha Descritiva (fls. 40-49), Solicitação de Despesa (fls. 50-55), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 56), Autuação (fls. 57), Decreto nº 1261/2021 – Designação formal do Pregoeiro e Equipe de apoio (fls. 58-59), Decreto nº 686/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no município de Canaã dos Carajás-PA (fls. 60-64), Decreto nº 913/2017 – alteração do Decreto nº 686/2013 (fls. 64/verso-66), Decreto Municipal nº 1061/2019 – Altera e acrescentam dispositivos do Decreto nº 686/2013 (fls. 66/verso-69), Decreto Municipal nº 1125/2020 que regulamenta o Pregão Eletrônico no Município (fls. 70-88), Lei nº 921/2020 – Regulamenta no Município de Canaã dos Carajás o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (fls. 89-94), Decreto nº 1222/2021 – Estabelece critérios de dosimetria e o rito na aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar (fls. 95-96), Minuta de edital com anexos (fls. 97-123/verso), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 124), Parecer Jurídico (fls. 125-132), Edital e Anexos (fls. 133-160), Publicação de aviso de edital no Diário Oficial dos Municípios e da União (fls. 161-162), Ata de Propostas (fls. 164-174/verso), Ranking do Processo (fls. 175-184), Ata de propostas readequadas (fls. 185-187), Declaração de disponibilidade dos Documentos de Habilitação (fls. 190), Vencedores do Processo (fls. 191-192/verso), Ata Parcial (fls. 193-245), Recurso Administrativo (fls. 246-248), Análise dos Recursos (fls. 249-251), Análise da Autoridade Superior (fls. 252-252/verso), Ata Final (fls. 253-316/verso), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 317-356), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 357-438), Despacho da CPL à CGIM para análise e parecer prévio acerca dos atos processuais (fls. 439), Despacho da CGIM à CPL com análise prévia dos autos (fls. 440-441), Termo de Adjudicação (fls. 442-444), Termo de Homologação (fls. 445-447), Publicação do Aviso de Adjudicação e Homologação (fls. 448-449), Convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços (fls. 450), Ata de Registro



de Preço nº 20224050 (fls. 451-454) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca da Ata de Registro de Preço (fls. 455).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais



vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *in verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.



Vale destacar, que o Pregão Eletrônico fora regulamentado neste Município pelo Decreto nº 1.125/2020, cujo caput do artigo 21 aduz o seguinte:

“Art. 21. O Pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrerem à distância e em sessão pública, por meio de sistema dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame”. (grifo nosso).

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços, por meio do Pregão Eletrônico dada a economicidade do procedimento, tornando-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 e está regulamentado neste Município pelo Decreto nº 686/2013, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 6º do referido decreto.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, a Procuradoria Municipal, opinou, favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria (fls. 125-132).

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios e da União, no dia 29 de junho de 2022 com data de abertura do certame no dia 11 de julho de 2022, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, conforme o artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 8º, § 2º do Decreto Municipal nº 1.125/2020 (fls. 161-162).



Outrossim, observou-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação das empresas GRÁFICA IGUAÇU LTDA, FUTURE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA, L. A. QUEIROZ EIRELI, T P DA FONSECA ALVES EIRELI, MUNDI BOLSAS EIRELI, D. C. MARGONARI GRÁFICA EIRELI, EDIR SUSSEL CIA LTDA, entre outras, as quais, declararam que tiveram acesso ao instrumento convocatório por meio do site da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás <http://www.canaadoscarajas.pa.gov.br/editais/> e mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará <http://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico/>.

Destaca-se que as empresas enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Iniciados os trabalhos, o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, sendo as propostas analisadas e, em seguida, abrindo a fase de lances.

Na sequência, na fase de lances, ao final do prazo previsto no instrumento convocatório, foram encerradas as ofertas de lances e dado prosseguimento aos demais trâmites do processo até sua fase de homologação.

Após, encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, fora aberto prazo para negociação de preços, e informadas que a não apresentação da proposta readequada, a licitante estará sujeita as penalidades previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520/02.

Ofertaram os menores valores, sagrando-se vencedores as licitantes A L DOS SANTOS, E DA S SANTOS COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, FORTE SOLUÇÕES LTDA, L. A. QUEIROZ EIRELI, LUXPLACAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA, PRAX – DISTRIBUIDORA SERVIÇOS EIRELI, R B GRÁFICA DIGITAL EIRELI, SUPER DADA EMPREENDIMENTOS e T. S. DOS SANTOS CIA LTDA. Momento em que, o pregoeiro convocou a licitante vencedora para enviar via sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado no prazo de duas horas, conforme determinação da cláusula 10 do edital.



Dado o resultado, fora definido pela Pregoeira a data limite para intenção de recursos para o dia 14 de julho de 2022 às 23h59min e contrarrazão para 19 de julho de 2022 às 23h59min.

Ato contínuo, após análise dos Recursos, foram declaradas HABILITADAS e VENCEDORAS do certame as empresas A L DOS SANTOS, E DA S SANTOS COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, FORTE SOLUÇÕES LTDA, FORT SOLUÇÕES ÇTDA. L. A. QUEIROZ EIRELI, LUXPLACAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA, PRAX – DISTRIBUIDORA SERVIÇOS EIRELI, R B GRÁFICA DIGITAL EIRELI, SUPER DADA EMPREENDIMENTOS e T. S. DOS SANTOS CIA LTDA.

Publicado o resultado de julgamento, o procedimento fora adjudicado, homologado e devidamente publicado, procedendo-se a confecção da Ata de Registro de Preços nº nº 20224050 com validade de 12 meses, a partir de sua assinatura, emitida em 08 de setembro de 2022, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 686/2013, **devendo ser publicado os seu extrato.**

Entretanto, ao analisar os autos, observou-se a ausência da Portaria do Fiscal de Contrato e Termo de Compromisso e Responsabilidade, para assinatura do Contrato, sendo, para tanto, indispensável que seja anexado aos autos.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa habilitada percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, bem como, Decreto nº 686/13 e Decreto nº 1.125/2020 em todas as suas fases.




CONCLUSÃO


FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

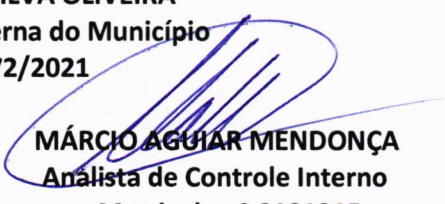
Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 14 de setembro de 2022.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HEYDE DO E. S. S. DE AMORIM
Gestora de Coordenação
Portaria nº 043/2021


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315